



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº _____



CD/20430.01645-00

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designam: o sistema de responsabilidade objetiva do Estado, erigida pela Constituição Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

e que serve de parâmetro para todo o Direito Administrativo brasileiro.

A emenda prevê que o Estado é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar. O agente público, por sua vez, pode vir a ser responsabilizado caso cometa erro decorrente de negligência, imprudência e imperícia. Esta estrutura, que perdura no país desde pelo menos a promulgação da Constituição de 1988, tem como objetivo proteger o cidadão e a cidadã contra abusos, erros inescusáveis e negligências na sua relação com o Estado. Decorre diretamente do princípio da legalidade na Administração Pública, segundo o qual o agente somente está autorizado a agir quando e na medida do que a lei expressamente comanda ou autoriza, considerada a discricionariedade nos casos previstos em lei.

O debate acerca da responsabilidade do agente público, suficientemente sério em circunstâncias normais, ganha extrema relevância diante de um estado de calamidade como o que o país atravessa neste momento. Isto, por pelo menos duas razões. Em primeiro lugar porque a situação de emergência da pandemia faz com que diversas normas e princípios referentes à probidade administrativa encontrem-se com sua aplicação suspensa, o que propicia situações que a legislação brasileira procura normalmente coibir e que podem gerar dano ao Erário. Em segundo lugar, porque em incontáveis circunstâncias durante uma pandemia, a vida dos cidadãos e cidadãs repousa nas mãos de um agente público. Esta é a responsabilidade inerente à carreira pública e, repita-se: é a garantia que o Estado dá ao cidadão de que a coisa pública será gerida dentro dos princípios prescritos na Constituição Federal.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, faz-se necessário, dentro da adequada técnica legislativa, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Não se busca, com a manutenção da responsabilidade do agente público, estabelecer qualquer tipo de perseguição. Muito pelo contrário. Muito pelo contrário. É fundamental a defesa das prerrogativas e garantias do agente público exatamente para que este seja resguardado na tomada da melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Não obstante, não há como eximir este agente pela má atuação administrativa, sob pena de deixar desamparados os



CD/20430.01645-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

cidadãos e cidadãs administrados.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CD/20430.01645-00